



Número: **8027753-77.2020.8.05.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA (REQUERENTE)	
MUNICIPIO DE CATURAMA (REQUERIDO)	ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18789 374	08/09/2021 10:12	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8027753-77.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CATURAMA

Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:0045499/BA)

DECISÃO

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE CATURAMA formulou pedido de readequação do Plano Anual de Pagamentos de Precatórios para 2021, para que novo valor a ser pago seja fixado, observando-se as regras inseridas ao regime especial, pela Emenda Constitucional nº 109/2021 e consoante as disponibilidades financeiras do Município, com a incorporação das parcelas vencidas para pagamento ainda no ano de 2021.

O Plano Anual de Pagamentos, para o ano de 2021, do MUNICÍPIO DE CATURAMA, havia sido fixado nos seguintes termos:

“Assim, à luz dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos do ENTE DEVEDOR, para o ano de 2021, corresponderá ao montante de R\$ 768.240,00 (setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta reais), correspondendo a um aporte mensal no valor de R\$ 21.088,31 (vinte e um mil e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), equivalente ao percentual de 1,00% da Média da Receita Corrente Líquida do município.”

Estando, contudo, o MUNICÍPIO DE CATURAMA enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o Ente se submete às alterações promovidas no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, em face da Emenda Constitucional nº 109/2021, passou a ter seguinte redação:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA - 08/09/2021 10:12:26
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090810122607500000018406581>
Número do documento: 21090810122607500000018406581

Num. 18789374 - Pág. 1

suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local."

Nestes termos, o **MUNICÍPIO DE CATURAMA** deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

De qualquer modo, não se pode perder de vista que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021, não desobrigou o Ente Devedor do pagamento mínimo previsto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que deve corresponder ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, nunca, contudo, inferior a 1%.

Nessas condições, e considerando a Média da Receita Corrente Líquida informada pela Coordenadoria do Núcleo (R\$ 2.108.831,08), o **valor mínimo mensal** a ser pago pelo **MUNICÍPIO DE CATURAMA** equivale a **R\$ 21.088,31 (vinte um mil oitenta e oito reais e trinta e um centavos)**, desde que suficiente para quitação da dívida.

Ora, consolidado o estoque de precatórios do **MUNICÍPIO DE CATURAMA** para o período 2021/2029, no montante de **R\$ 768.240,00 (setecentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta reais)**, o valor da parcela mensal suficiente para quitação até o ano de 2029, seria de **R\$ 7.113,33 (sete mil cento e treze reais e trinta e três centavos)**, inferior, portanto, ao valor mínimo mensal (**R\$ 21.088,31 (vinte um mil oitenta e oito reais e trinta e um centavos)**), devendo este, portanto, prevalecer.

Esclareça-se, que em se tratando de ente submetido ao regime especial, a fixação do Plano Anual considera os precatórios vencidos e os a vencer devidamente inscritos. Assim, mesmo que não vencidos, os precatórios inscritos no ano orçamento de 2021, são considerados para definição do Plano Anual.

Por sua vez, para definição do novo plano anual de pagamentos, há que se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 109/2021, não previu regra de transição. Assim, até sua promulgação e entrada em vigor, em 15 de março de 2021, vigorou as condições definidas pela legislação anterior, a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Nessas condições, o Plano Anual de Pagamentos para 2021 deve ser formulado segundo a Emenda Constitucional nº 99/2017, até o mês de fevereiro, e em obediência à Emenda Constitucional nº 109/2021, a partir do mês de março.

Ocorre que, como o Plano Anual anteriormente estabelecido já previa o pagamento total, pelo **MUNICÍPIO DE CATURAMA**, para o ano de 2021, um aporte mensal no valor de **R\$ 21.088,31 (vinte um mil oitenta e oito reais e trinta e um centavos)**, o **PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE CATURAMA**, para o ano de **2021**, já sob as regras da Emenda Constitucional nº 109/2021, não sofreu qualquer alteração quanto aos valores a serem pagos.

Outrossim, do exame de suas contas, verifica-se que o **MUNICÍPIO DE CATURAMA** efetuou, até o mês de julho, o pagamento de **R\$ 63.264,93 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos)**, o que importa na necessidade de aportar, ainda neste ano de 2021, considerando as parcelas vencidas e vincendas, a partir do mês de agosto, a quantia de **R\$ 189.794,80 (cento e oitenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos)**.

Conforme decidido pelo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**, no **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** Nº0003505-28.2020.2.00.0000, é cabível a readequação do Plano Anual de Pagamentos, desde que o recálculo das parcelas mensais mantenha o valor a ser integralizado no ano, nos termos do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida.



Considerando, pois, que o pleito do **MUNICÍPIO DE CATURAMA**encontra-se de acordo com o entendimento do **CNJ**, nada obsta seu deferimento.

Assim, defiro o pedido de diluição das parcelas devidas, para que o valor restante do Plano Anual seja pago em quatro parcelas, a primeira a vencer no mês de agosto, todas no valor total (parcela mensal + parcelas vencidas) de **R\$ 37.958,96(trinta e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos)**.

O **MUNICÍPIO DE CATURAMA**deverá efetuar o pagamento mediante depósito em conta administrada pelo Núcleo de Precatórios, que pode ser consultada no link mantido pelo Tribunal de Justiça na internet (<http://www5.tjba.jus.br/portal/lista-das-contas-por-municipio-devedor-para-pagamento/>), ou através de autorização de bloqueio em conta bancária indicada pelo município.

Suspensa-se, pois, eventual procedimento de sequestro instaurado, no aguardo do pagamento da primeira parcela. Persistindo, contudo, a ausência de pagamento, instaure-se, em autos apartados, o procedimento de **sequestro do valor devido**.

Nesses termos, fica **FIXADO o PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATORIOS**do **MUNICÍPIO DE CATURAMA**, para o ano de 2021.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Salvador, 08 de setembro de 2021

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor NACP



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA - 08/09/2021 10:12:26
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090810122607500000018406581>
Número do documento: 21090810122607500000018406581

Num. 18789374 - Pág. 3